

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo: 415/91 (Ap. SE 554/91)

Interessada: Cláudia Fernandes Teixeira

Assunto: Recurso referente a avaliação de provas

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 536/9 Aprovado em 19/06/91.

Conselho Pleno

1 - Histórico

1. Maria Lúcia Fernandes Teixeira, mãe de Cláudia Fernandes Teixeira, aluna da 1ª série do ensino de 2º grau, em 1990, do Instituto Francano de Ensino "Alto Padrão" - Franca - SP, não tendo concordado com a decisão do Conselho de Classe do estabelecimento de ensino, ratificado pela Delegacia de Ensino de Franca, em manter a reprovação da mesma na disciplina Matemática, em último recurso dirige-se a este Colegiado, "para que se implante a JUSTIÇA, baseado na sabedoria, na consciência e critério de avaliação dos membros que o compõe, sabendo que o ato educativo exige permanentes reflexões, mudanças com intuito de fazer o aluno avançar sempre mais, pois a AVALIAÇÃO jamais deverá ter o caráter punitivo, mensuradores de informações, classificatório, pois só reforça o fracasso, a incapacidade, a incompetência, criando no aluno, a impressão de ser inferior e submisso".

2. O presente processo teve início em 26 de dezembro de 1990, quando a mãe da interessada dirigiu-se à direção do Instituto Francano de Ensino "Alto Padrão", solicitando "reconsideração final" quanto à avaliação de recuperação e desempenho de sua filha, Cláudia Fernandes Teixeira, na disciplina Matemática, uma vez que sua frequência às aulas foi de 100%.

3. Em atendimento ao solicitado pela interessada, em 27/12/90 reuniu-se o Conselho de Classe, no que resultou em opinião unanime dos professores de que a aluna, apesar de bem-educada, foi distraída e "ausente" na maioria das aulas, tendo deixado a desejar no que diz respeito à demonstração de interesse e participação ativa, mantendo assim sua reprovação na 1ª série do 2º grau.

4. Em 16/01/91 a Supervisora de Ensino, analisando a situação em tela, sugere que o titular da disciplina efetue nova avaliação das provas, alegando "em que pesem as análises, afirmações, apreciações e considerações constatadas por esta supervisão, junto ao conteúdo deste expediente, ao pessoal envolvido, da legislação vigente e especificamente aos instrumentos de medida apresentados", salienta que houve aproveitamento, pois alguns exercícios estão corretos; que houve aprendizagem do que foi ensinado; que se privilegiou mais os dados numéricos do que a qualidade do ensinado pelo educador e assimilado pelo educando, e leva o caso à consideração do Senhor Delegado de Ensino de Franca.

5. Os autos são encaminhados ao estabelecimento de ensino que submete a prova de Matemática da aluna a outro docente da disciplina a fim de que opine sobre a avaliação feita pela titular. A reprovação foi mantida.

6. A Supervisora de Ensino, em 1º/02/91, analisando não somente a situação da disciplina em questão, mas toda a vida escolar da aluna, referente à 1ª série do 2º grau, ratifica sua informação anterior e acrescenta que a manifestação da interessada deveria se fazer sentir desde o início do ano letivo, uma vez que o aproveitamento da aluna vinha sendo pouco satisfatório, como demonstra o boletim didático e conclui acolhendo a manifestação dos professores.

7. Em face do despacho do Delegado de Ensino, em 06/02/91, manifestando-se também favoravelmente à retenção da aluna, em Matemática, a interessada deu entrada ao pedido de recurso nesse Colegiado, através da referida Delegacia de Ensino, nos termos da Resolução SE nº 235/87.

2 - Apreciação

1. Trata o presente de pedido de reconsideração da avaliação final em Matemática, apresentado por Maria Lúcia Fernandes Teixeira, referente a sua filha Cláudia Fernandes Teixeira, aluna da 1ª série do ensino de 2º grau do Instituto Francano de Ensino "Alto Padrão", em 1990, quanto à consideração do Conselho

de Classe e, posteriormente, da Delegacia de Ensino de Franca, que mantiveram a reprovação da aluna na série, após análise e consideração dos fatos.

2. O artigo 89 do Regimento Escolar do estabelecimento de ensino estatui que "a média final do aluno será calculada somando-se as notas dos bimestres, dividindo-se por 4 (quatro) nas atividades, áreas de estudo e disciplinas". O artigo 91 estabelece que "o aluno com aproveitamento ou frequência insuficiente, será submetido a estudos de recuperação final". O § 1º, que trata dessa recuperação estabelece que fica sujeito à mesma o aluno que: "a) apresentar um aproveitamento insatisfatório tendo em um ou mais bimestres nota inferior a 5,00 (cinco inteiros), mesmo que no final do ano letivo, tenha obtido a média mínima exigida, quando assim decidir o Conselho de Classe, caso contrário, será promovido; b) apresentar média final menor que 5 (cinco inteiros) e frequência igual ou superior a 75%." O § 3º desse artigo dá o cálculo para ponderação das médias, ou seja, "1 - Média final dos bimestres com peso 6 (seis); 2 - Nota de recuperação final com peso 4 (quatro); 3 - Média ponderada dos 2 (dois) resultados."

3. Analisando o Boletim Didático da aluna (fls. 71) constatamos que, com referência às notas bimestrais, houve insuficiência em cinco disciplinas, ou seja : Educação Artística, média 2,6; História, média 4,7; Matemática, média 4,5 e Física, média 4,6. Nos estudos de recuperação a aluna logrou aprovação em duas disciplinas, ficando retida em Educação Artística e Matemática. Num total de nove disciplinas a aluna obteve média abaixo de 5,0 (cinco) em: 1º bimestre: 6 disciplinas, 2º bimestre: 3 disciplinas, 3º bimestre: 7 disciplinas e 4º bimestre: 2 disciplinas, perfazendo um total de 19 médias com aproveitamento insatisfatório.

4. O Conselho de Classe reuniu-se em 27/12/90, após o pedido de reconsideração formulado pela mãe da aluna, em 26/12/90, o qual, através de ata lavrada (fls. 4) manifestou-se unânime quanto à retenção da aluna na 1ª série do 2º grau. A correção da prova, de acordo com alguns docentes, está correta, tendo havido até alguma tolerância, verificando-se que o aproveitamento da aluna é considerado de médio para baixo.

5. A Supervisora de Ensino, analisando a situação escolar da aluna, após parecer do Conselho de Classe, ratificou a conclusão do mesmo. Posteriormente, atendendo ao pedido de reconsideração desse resultado, apresentado pela mãe da aluna ao Delegado de Ensino de Franca, foi ratificada a conclusão dada pelos docentes e pela supervisão de ensino, no sentido de reter a mesma na 1ª série do 2º grau, considerando que: "a) a análise da documentação anexada aos autos indica que a escola atendeu às formalidades legais consubstanciadas nas normas regimentais, em especial às contidas no artigo 89, 91 e seus parágrafos; b) as ponderações de ordem legal e pedagógica, apresentadas pela Sra. Supervisora de Ensino, que acolhemos, apontam uma preponderância dos aspectos quantitativos sobre os qualitativos, envolvendo a situação geral da aluna em todos os componentes curriculares e seu desempenho ao longo do ano letivo; c) a aluna em tela foi reavaliada pela professora titular da disciplina (Matemática), conforme solicitação da Sra. Supervisora de Ensino, cuja reavaliação recebeu o "referendum" de outra professora de Matemática" (fls. 60 e 61).

6. No pedido de reconsideração, em último recurso, a este Colegiado, a interessada solicitou que "se implantasse a JUSTIÇA", sabendo-se que "o ato educativo exige permanentes reflexões, mudanças com intuito de fazer o aluno avançar sempre mais, pois a AVALIAÇÃO jamais deverá ter o caráter punitivo, mensurador de informações, classificatório, pois só reforça o fracasso, a incapacidade, a incompetência, criando no aluno, a impressão de ser inferior e submisso". Cita, ainda, a "frequência invejável" de 100% que a aluna teve na disciplina Matemática, o seu ótimo aprendizado e sua dedicação exclusiva aos estudos. Apresenta críticas ao Regimento Escolar, aprovado pelos órgãos competentes e à Delegacia de Ensino que ignorou o dever de responder nos termos do recurso que lhe fora interposto.

7. Analisando os autos, verificamos que o estabelecimento de ensino atendeu às formalidades legais, bem como apresentou corretamente toda a documentação que lhe foi solicitada, incluindo, ainda, o "Guichê" nº 053/91 onde se defendeu das críticas apresentadas pela mãe da aluna, a este Colegiado.

8. Quanto à reprovação em Matemática, os três décimos da média correspondem a, pelo menos, oito décimos na nota de recuperação.

9. Lamentavelmente, os autos chegam em nossas mãos em 22/05/91, prazo avançado para um aluno que deseja salvar-se de uma reprovação, dando continuidade na série subsequente.

10. Lamentavelmente, também, é a condição de uma aluna que, ao apresentar um resultado fraco desde o 1º bimestre do ano letivo, não encontra a preocupação dos responsáveis, no sentido de verificarem o porque desse mal aproveitamento. Há necessidade de se verificar onde estão alojadas as falhas no processo ensino-aprendizagem e quais as causas dessas falhas. E esta deverá ser uma ação conjunta: escola e família.

11. A situação presente é bastante complexa. Não se questiona, obviamente, a seriedade e a qualidade do trabalho educacional desenvolvido pelo estabelecimento de ensino em questão. Por outro lado, há a informação da supervisão do estabelecimento de que "privilegiou mais os dados numéricos do que a qualidade do ensinamento pelo educador e assimilado pelo educando" (fl. 54 do apenso). Em contraponto, temos os dois pareceres das duas professoras de Matemática do estabelecimento de ensino. Das observações da professora da aluna destacamos: "reafirmo que não valorizo resultados, sempre tive muita preocupação em observar tudo o que a aluna faz" (...) "Tudo o que a aluna fez foi avaliado, só não pude aceitar os absurdos (...), as respostas certas obtidas de desenvolvimentos errados, acho que o que menos me preocupou foram os valores numéricos". A seguir, conclui a docente: "volto a insistir que a aluna é fraca, não se mostrou interessada pelas aulas e não tem os pré-requisitos necessários para acompanhar o 2º colégio (sic). Por isso eu a reprove", (fl. 60 do apenso). A docente encarregada de proceder à revisão da prova da aluna fulminou: "Fazendo uma observação criteriosa sobre as avaliações feitas pela aluna, pude observar que a mesma cometeu erros básicos em conceitos fundamentais que são desenvolvidos durante todo o 1º grau e isto é inaceitável para um aluno de 2º grau". A seguir, concluiu que "a aluna não está preparada para a 2ª série do 2º grau, falta pré-requisitos (sic) que são necessários para o prosseguimento dos estudos, e isto só será

conseguido se a aluna fizer novamente a 1ª série do 2º grau". (fl. 61 do apenso). Não estou convencido de que os conhecimentos básicos em Matemática, considerados como pré-requisitos - fundamentais para o prosseguimento de estudos na 2ª série do ensino de 2º grau "só será conseguido se a aluna fizer novamente a 1ª série do 2º grau", até porque a aluna continua cometendo "erros básicos em conceitos fundamentais que são desenvolvidos durante todo o 1º grau" e, contraditoriamente, é uma aluna fraca, que "não se mostrou interessada pelas aulas", embora apresentasse 100% de frequência durante o ano letivo. Isto tudo me deixa muito perplexo quanto às avaliações que são feitas nos estabelecimentos de ensino.

Assim, concluo que o melhor para a aluna, neste momento, seja considerá-la aprovada na 1ª série do 2º grau.

3 - Conclusão

Dando provimento ao recurso interposto, considera-sm a aluna Cláudia Fernandes Teixeira aprovada na disciplina Matemática, na 1ª série do ensino de 2º grau, em 1990, no Instituto Francano de Ensino "Alto Padrão", DE de Franca, DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, CESG, 12 de junho de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE